



FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON
CURSO DE DIREITO

CLERYSTON PESSOA DE SIQUEIRA

**UMA ANÁLISE DAS DECISÕES NA FRAUDE DE COTA DE GÊNERO DO CASO
DE TACAIMBÓ E LAJEDO A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, § 3º, DA
LEI 9.504/97**

ARCOVERDE
2024

CLERYSTON PESSOA DE SIQUEIRA

**UMA ANÁLISE DAS DECISÕES NA FRAUDE DE COTA DE GÊNERO DO CASO
DE TACAIMBÓ E LAJEDO A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, § 3º, DA
LEI 9.504/97**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Conceito
Educativo – FACCON.

Orientador(a): Prof. Me. Antonio Justino de
Arruda Neto

**ARCOVERDE
2024**

Ficha catalográfica

CLERYSTON PESSOA DE SIQUEIRA

**UMA ANÁLISE DAS DECISÕES NA FRAUDE DE COTA DE GÊNERO DO CASO
DE TACAIMBÓ E LAJEDO A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, § 3º, DA
LEI 9.504/97**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Conceito
Educativo – FACCON.

Orientador(a): Prof. Me. Antonio Justino de
Arruda Neto

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Antonio Justino de Arruda Neto– (**Orientador(a)**)
(FACCON)

Profa. Esp. Anne Caroline Queiroz
(FACCON)

Prof. Esp. Dyego Girão

RESUMO

O presente trabalho estuda a fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais das cidades pernambucanas de Lajedo e Tacaimbó, a sub-representação das mulheres no parlamento e a lei de cota de gênero que está prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que os partidos políticos devem reservar no mínimo 30% e o máximo de 70% das vagas para candidaturas de cada sexo, e os impactos jurídicos a não observância dessa lei nas campanhas proporcionais de Pernambuco. Elege-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Em que medida os casos de Pernambuco de cassação dos mandatos de vereadores pela fraude da cota de gênero demonstram uma nova categoria jurídica de proteção democrática à participação feminina em pleitos eletivos? Os casos em Lajedo e Tacaimbó de fraude na cota de gênero resultaram em cassações de mandatos de vereadores. A lei da cota de gênero proporcionou uma participação feminina mais efetiva na política. Nesse contexto, foi relacionado os aspectos legais sobre cotas de gênero, a qual se soma às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e suas principais decisões sobre o tema, as análises das decisões jurídicas dos casos ocorridos em Pernambuco e sua relação com a Resolução do TSE 23.735/24. Conclui-se que apesar dos avanços na legislação brasileira em relação a cota de gênero ainda se percebe uma sub representação feminina nas casas legislativas de Pernambuco e uma burla a lei, a presença da mulher na política contribui para desenvolver políticas e leis que atendam às suas necessidades e à proteção contra a violência de gênero, ajudando a mudar o cenário político atual e criar um ambiente mais acolhedor e inclusivo. O presente estudo consiste em uma pesquisa aplicada de caráter descritivo e bibliográfico, cuja abordagem é qualitativa, com base em um estudo comparativo de conteúdos, possibilitando um maior aprofundamento sobre o tema da pesquisa. A coleta de dados foi realizada através de análise de documentos, leis, resoluções do TSE, decisões judiciais do TRE/PE e do TSE, bem como livros e artigos atualizados. O instrumento de análise e interpretação dos dados é a análise de conteúdo.

Palavras – chave: Cota de gênero. Fraude. Sub-representação. Eleição Proporcional.

ABSTRACT

The present work studies the fraud in the gender quota in the proportional elections in the Pernambuco cities of Lajedo and Tacaimbó, the underrepresentation of women in parliament and the gender accounting law which is provided for in article 10, § 3, of Law 9.504/97, establishes that political parties must reserve a minimum of 30% and a maximum of 70% of vacancies for candidates of each sex, and the legal impacts of non-compliance with this law in campaigns proportional values of Pernambuco. The following question was chosen as a research problem: To what extent do cases in Pernambuco involving the revocation of councilors' mandates due to gender quota fraud demonstrate a new legal category of democratic protection for female participation in elective elections? The cases in Lajedo and Tacaimbó of fraud in the gender quota resulted in the revocation of councilors' mandates. The gender quota law provided more effective female participation in politics. In this context, the legal aspects on gender quotas were related, which is added to the resolutions of the Superior Electoral Court (TSE) and its main decisions on the subject, the analyzes of the legal decisions of cases that occurred in Pernambuco and their relationship with the Resolution of TSE 23,735/24. It is concluded that despite advances in Brazilian legislation in relation to the gender quota, there is still a perceived underrepresentation of women in the legislative houses of Pernambuco and a circumvention of the law, the presence of women in politics contributes to developing policies and laws that meet their needs. needs and protection against gender-based violence, helping to change the current political scenario and create a more welcoming and inclusive environment. The present study consists of applied research of a descriptive and bibliographic nature, whose approach is qualitative, based on a comparative study of content, enabling greater depth on the research topic. Data collection was carried out through analysis of documents, laws, TSE resolutions, TRE/PE and TSE court decisions, as well as updated books and articles. The instrument for analyzing and interpreting data is content analysis

Keywords: Gender quota. Fraud. Underrepresentation. Proportional Election.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ESTUDAR A LEI DA COTA DE GÊNERO E AS MOTIVAÇÕES QUE LEVAM À CASSAÇÃO POR FRAUDE NESSA COTA.....	8
2.1	A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA.....	8
2.2	A COTA DE GÊNERO CONCRETIZADA NA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97).....	9
2.3	A INCLUSÃO DOS TRANSGÊNEROS NO § 3º, DO ART. 10 DA LEI 9.504/97.....	10
2.4	SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS.....	10
2.5	AÇÕES ELEITORAIS PARA COMBATER O ABUSO DO PODER ECONÔMICO, A CORRUPÇÃO E A FRAUDE ELEITORAL.....	12
2.6	MECANISMOS NORTEADORES DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.....	14
2.7	CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	15
3	COMPREENDER AS DECISÕES JURÍDICAS DOS CASOS EM PERNAMBUCO DE CASSAÇÃO POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	16
3.1	CHAPA DE VEREADORES DE LAJEDO CASSADA POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	17
3.2	O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TRE-PE E TSE).....	18
3.3	CHAPA DE VEREADORES DE TACAIMBÓ CASSADA POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	21
3.4	CONTEXTO DAS DECISÕES.....	21

4	DISCUTIR AS DECISÕES JURÍDICAS EM CONJUNTO COM A RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE COMO UMA CATEGORIA DE PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.....	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
6	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da democracia brasileira tem se pautado, ao longo das últimas décadas, pela busca constante de inclusão e representatividade. Nesse contexto, a sub-representação das mulheres nas esferas de poder político surge como uma das mais persistentes desigualdades a serem enfrentadas. Embora as mulheres constituem mais da metade do eleitorado brasileiro, sua presença nos espaços legislativos permanece ínfima, revelando um abismo entre a representatividade formal e a realidade política. Com o advento da Lei nº 9.504/97, que instituiu a cota de gênero, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo para corrigir essa disparidade, estabelecendo que os partidos políticos devem assegurar no mínimo 30% de candidaturas femininas. Contudo, a eficácia dessa norma tem sido desafiada por práticas fraudulentas que visam o mero cumprimento formal das cotas, desvirtuando o propósito de inclusão e igualdade.

O presente estudo parte da seguinte problemática: “Em que medida os casos de Pernambuco, envolvendo cassações por fraude na cota de gênero, demonstram o avanço de uma nova categoria jurídica de proteção democrática à participação feminina em pleitos eletivos?” Para responder a essa questão, busca-se compreender esta problemática articulada com os seguintes objetivos específicos: Estudar a Lei da Cota de Gênero e as motivações que levam à cassação por fraude nessa cota; Compreender as decisões jurídicas dos casos em Pernambuco de cassação por fraude à cota de gênero; Discutir as decisões jurídicas em conjunto com a Resolução 23.735/24 do TSE como uma categoria de proteção democrática à participação feminina na política.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de caráter descritivo e bibliográfico, com abordagem qualitativa, utilizando-se de análise de documentos legais, resoluções do TSE, decisões judiciais e literatura acadêmica. O estudo também realiza um exame detalhado de casos concretos ocorridos em Pernambuco, estabelecendo um diálogo crítico entre os aspectos teóricos e práticos relacionados à temática.

Este trabalho está estruturado em três seções textuais. O primeiro aborda os fundamentos legais da cota de gênero e as implicações jurídicas de sua violação. O segundo analisa os casos de fraude na cota de gênero em Pernambuco, com foco nos municípios de Lajedo e Tacaimbó. O terceiro capítulo discute as decisões judiciais à luz da Resolução 23.735/24, destacando seu papel como um instrumento de proteção democrática à participação

feminina.

Ao final, busca-se compreender as barreiras estruturais e políticas que ainda limitam a presença feminina na política, mesmo com a existência de mecanismos legais de incentivo, esse é um tema de crescente debate jurídico e social, este trabalho visa contribuir para a construção de estratégias que promovam uma democracia mais inclusiva e representativa e apresentar conclusões e reflexões que contribuam para o fortalecimento do arcabouço normativo e para o avanço da representatividade feminina na política brasileira.

2 ESTUDAR A LEI DA COTA DE GÊNERO E AS MOTIVAÇÕES QUE LEVAM À CASSAÇÃO POR FRAUDE NESSA COTA

A sub-representação feminina na política brasileira constitui um dos grandes desafios para a consolidação de uma democracia mais inclusiva. Apesar da conquista feminina em 1932, a presença de mulheres nos espaços de poder e decisão permaneceu ínfima por décadas. Para mitigar esse desequilíbrio, foi instituída, em 1996, a política de cotas de gênero, regulamentada pela Lei 9.504/97, no artigo 10, § 3º, que determina que pelo menos 30% das candidaturas em eleições proporcionais sejam de mulheres. Essa medida visa ampliar a participação feminina no cenário político e garantir maior igualdade de gênero. Apesar dos avanços na legislação e na jurisprudência, como a Resolução 23.735/2024 e a Súmula 73 do TSE, ainda há lacunas que dificultam a aplicação efetiva da lei e deixam espaço para interpretações diversas, as ações judiciais, como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), têm se mostrado essenciais no combate a essas práticas.

2.1 A Sub-representação das mulheres na política

Quanto a Sub-representação feminina, Passeggi e Siqueira (2023, p. 98) destacam que a inclusão definitiva das mulheres como cidadãs, eleitoras e elegíveis, somente se efetivou em 1932, com o Código Eleitoral sancionado por Getúlio Vargas. No entanto, a participação de mulheres na política permaneceu quase nula, até que em 1996 foi realizada a primeira tentativa de implementação de “cotas”.

Com um cenário de exclusão feminina na política, e partindo do princípio da igualdade

contida na Constituição de 1988, (art. 5º, I); os legisladores realizaram algumas medidas para enfrentar o problema da sub-representação feminina na política: A lei das eleições (Lei nº 9.504/97), que instituiu o sistema de reserva de cota para mulheres; A lei nº 12.034/09, que alterou dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) para determinar que as cotas fossem preenchidas por no mínimo de 30% de candidaturas femininas, e a minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/15), que alterou a lei das eleições, trazendo mudanças significativas a temática, relacionada a leis anteriores quanto ao acesso de mulheres a recursos (Campos, 2019).

A cota de gênero é um instituto jurídico com o objetivo de equilibrar a representatividade dos gêneros na política. Nas eleições municipais de 2024, houve um aumento de 18% do número de mulheres eleitas em relação às eleições municipais de 2020, ou seja, passou de 9.371 candidatas eleitas para 10.649 nas eleições de 2024.

Ao considerar essa realidade a sub-representação feminina, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em Pernambuco 53,42% do eleitorado é de mulheres e a sua representatividade é ínfima.

2.2 A Cota de Gênero concretizada na lei das eleições (lei 9.504/97)

A cota de gênero, está prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que anteriormente consistia na obrigação dos partidos de reservar no mínimo 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo, masculino ou feminino, “quota eleitoral de gênero é a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na política do País” (Gomes *apud* Silveira; Braga; Gonçalves, 2024, p. 51).

O texto original da lei, obrigava os partidos apenas a reserva das vagas destinada a cada sexo, não os obrigava a implementarem meios para o seu preenchimento. Quando questionados sobre a não implementação da lei, informaram que não havia ocorrido por ausência de interesse de candidatas femininas no quadro de filiados.

Passados mais de dez anos, a reforma eleitoral de 2009, através da Lei 12.034/09, alterou a redação do dispositivo da Lei das Eleições, passou-se a exigir o preenchimento e não apenas a reserva mínima de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (Silva e Braga, 2022). De acordo com a Lei 9.504/97 no artigo 10, § 3º estabelece que:

Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A legislação eleitoral, no mesmo dispositivo legal, se apresentou omissa em outra questão, qual seria a solução a ser adotada caso o número de candidaturas do gênero feminino não fosse suficiente para preencher o percentual estabelecido na lei. O TSE entendeu que sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual de 30%, a alternativa que o partido tem é de reduzir o número de candidatos até se adequar à proporção mínima de 30% e o máximo de 70%. (TSE - REspe: 2939 PE, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 06/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).

2.3 A inclusão dos transgêneros no § 3º, do art. 10 da lei 9.504/97

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a cota de gênero nas eleições proporcionais é referente ao gênero e não ao sexo biológico, ou seja, uma pessoa que não se identifica com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer, por exemplo, indivíduo do sexo masculino que se reconhece como do sexo feminino, será reconhecido de acordo com o gênero que se identifica.

A análise das dinâmicas de inclusão e exclusão presentes nas políticas de cotas desempenha um papel crucial na compreensão dos desafios enfrentados pelos grupos historicamente marginalizados e no potencial dessas políticas em promover a equidade. Nesse contexto, é imprescindível realizar uma análise dos critérios de elegibilidade e de seus impactos na inclusão de transexuais, um grupo que tem enfrentado obstáculos significativos em termos de acesso a direitos e oportunidades (Domingues; Sena, 2023).

Domingos e Sena (2023) enfatizam que a busca pela igualdade de direitos não deve caracterizar uma inversão de hierarquias sociais, colocando assim grupos em posição superior a outro. A igualdade material deve ser atingida dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, garantindo que todas as pessoas tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos, sem criar privilégios que resultem em novas formas de desigualdade.

A expressão “cada sexo” contida no § 3º, do Art. 10 da lei 9.504/97, causou questionamento da senadora Fatima Bezerra (PT-RN), a mesma questionou se a expressão “cada sexo” se refere aos sexos biológicos ou aos gêneros. Ao apreciar a questão, o TSE reconheceu essa lacuna da expressão “cada sexo” no dispositivo, concluíram que a expressão deve contemplar o gênero, e não apenas o sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizadas nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. (Consulta nº 060405458, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, tomo 63, Data 03/04/2018).

2.4 Situações que caracterizam fraude à cota de gênero em eleições municipais

A Resolução 23.609/2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, em seu Art. 17 está previsto que o partido poderá lançar candidaturas até 100% (cem por cento) do número de lugares existentes nas casas legislativas, acrescido de mais um, devendo ser lançado no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas do mesmo gênero, (está prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97) destacando que qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo, se o partido lançar apenas uma candidatura masculina ou feminina, automaticamente, deverá lançar dois candidatos, um de cada gênero.

Diante de algumas reformas na legislação eleitoral, que exigia a proporção de no máximo 70% e no mínimo de 30%, em candidaturas, verificou um aumento significativo de candidaturas femininas, entretanto, esse aumento não foi revertido em representatividade nas casas legislativas, ensejando assim em fraude na cota de gênero e violação do § 3º, do Art. 10 da lei 9.504/97.

1. Os partidos lançaram candidaturas femininas laranjas, sem que a suposta candidata tivesse sequer conhecimento da candidatura;
2. Os partidos lançaram candidaturas femininas fictícias, mas nesse caso havia o conhecimento e a anuência da candidata.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a fraude é construída com base em indícios que as candidaturas não são efetivas, ou seja, que as mesmas são lançadas apenas para completar a cota sem a intenção real de concorrer ao pleito, pois não promovem propaganda eleitoral, não realizam gasto de campanha e obtém votação zerada e por fim se tem

relação de parentesco entre candidatas e candidatos no mesmo pleito, porém se a desistência tácita da candidata for legítima se exclui a fraude, devendo ser comprovada, e não apenas alegada.

a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (TSE - REspEI 0600001-24/AL, Relator o Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

Segundo a desembargadora Mariana Vargas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em julgamento do recurso de cassação da Fraude à cota de Gênero na cidade de Garanhuns/PE.

Para a caracterização da fraude à cota de gênero não se exige a prova de que as candidatas fictícias, e nem que os candidatos e candidatas eleitos e eleitas, tivessem a pretensão de fraudar a cota. Na verdade, a fraude à cota de gênero restará evidenciada sempre que o partido ou a coligação, tendo apresentado DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) que alcance apenas o limite mínimo de candidaturas femininas previsto no §3º, do artigo 10, da Lei 9.504/1997, ou seja 30%, incluir, dentre elas, uma ou mais candidaturas ‘de fachada’ (também chamadas candidaturas ‘fictícias’, candidaturas ‘laranjas’, candidaturas ‘fantasmas’), vale dizer, candidaturas que têm apenas aparência de candidatura, mas que não são reais, porque não têm o propósito, mesmo que tímido, de efetiva participação na disputa eleitoral (TRE, 2023).

A fraude pode acontecer através de artifício, candidata apresentada sem o conhecimento da mulher, ou ardil, candidatura simulada, falsa. A demonstração da fraude deve ser sólida e considerar a totalidade das circunstâncias fáticas do caso; Apesar de ocorrer desde a etapa de registro de candidatura, indícios de fraude, frequentemente, aparecem durante a campanha e, especialmente, após a eleição.

2.5 Ações eleitorais para combater o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude eleitoral

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 14, § 10, que: O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O constituinte originário estabeleceu um tipo específico de ação eleitoral para combater o abuso do poder

econômico, a corrupção e a fraude. A ação em questão é Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). O Tribunal Superior Eleitoral - TSE passou a admitir também a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na apuração de fraude na cota de gênero.

Como salienta Alcântara e Jucá (2022), as ações que investigam a fraude à cota de gênero pode ser investigada tanto no bojo da AIME como e AIJE, a AIME, esta prevista na Constituição de 1988 no artigo 14. §§ 10 e 11, e a AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/9014.

Antes da diplomação dos eleitos, prazo final para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), após essa data, cabível apenas Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). A Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), reuniu diversos enunciados sobre Direito Eleitoral, sendo o de nº 60 destinado a endossar a fixação de critérios objetivos, em rol exemplificativo, à caracterização da fraude à cota de gênero (Silva; Braga, 2022, p. 428):

Enunciado 60 - A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

A consequência direta da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a anulação do mandato eletivo do réu na relação processual. O art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, não estipula a imposição da sanção de inelegibilidade na AIME. Assim, na ausência de previsão legal, não é viável aplicar, nos autos da AIME, a sanção de inelegibilidade. Por essa razão, em tais ações, a legitimidade passiva ad causam se restringe aos candidatos eleitos. O direito brasileiro apenas permite a imposição da inelegibilidade como penalidade em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). No entanto, no contexto de um eventual pedido de registro de uma futura candidatura, momento em que serão avaliadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, é viável reconhecer inelegibilidade que decorra reflexamente da aceitação do pedido feito pela AIME.

Por sua vez, a Lei Complementar N° 64/90, estabelece quem são os legitimadas para propor as ações e um fator que é questionado pelos operadores do direito, é que todos os que são beneficiados pelo ato que configure abuso de poder econômico, político ou dos meios de

comunicação terá imposta a sanção de inelegibilidade, ou seja, a sanção judicial não recai sobre aquele que praticou o ato, material ou intelectualmente, mas sobre aquele que foi beneficiado. Em conformidade com o Art. 22, XIV, da Lei Complementar N° 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

A não observância da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, configura fraude eleitoral e abuso do poder. O TSE, ao ser interpelado pelas ações que objetivavam o reconhecimento da fraude nas cotas de gênero, firmou entendimento que esse reconhecimento seria possível, mas não no bojo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como ata de convenção e o quantitativo de candidaturas, esse reconhecimento no DRAP iria implicar restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório (Cavalcante; Borges, 2020).

2.6 Mecanismos norteadores de interpretação do art. 10, § 3º, da lei 9.504/97

O Tribunal Superior Eleitoral, ao aprovar os mecanismos que nortearam as Eleições municipais de 2024, determinou que os partidos e federações apresentassem, ao menos, uma pessoa de cada gênero, conforme disposto no §3º, A, do art. 17 da Resolução nº 23.729/2024.

O TSE com jurisprudência pacificada, em 2024, aprovou a Súmula 73 sobre a fraude à cota de gênero, o texto tem o objetivo de orientar os partidos, federações, candidatos e os julgamentos da própria justiça eleitoral sobre a questão, o objetivo desta Súmula foi padronizar o tema para as eleições de 2024.

De acordo com a Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero se caracteriza com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permita concluir: Votação zerada ou inexpressiva; Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A resolução 23.735 de 2024 do TSE em seu Artigo 8º, define o que configura a fraude à cota de gênero nas eleições e as punições para essa prática, a fraude se caracteriza por ações que visa burlar a lei e beneficiar partidos e o candidato, ou seja, votação irrisória por candidatas, negligência na apresentação de candidaturas femininas e desvirtuamento do objetivo da cota partidária. As punições podem incluir a cassação de diplomas e invalidação de candidaturas até a anulação dos votos obtidos pela agremiação (Fontes; Jesus; Barros, 2024). Para Calheiras; Brasil; Ignácio (2020, p.7):

[...] a legislação não prevê tudo, então é imprescindível um arcabouço jurídico bem construído, para que as situações de fraude estejam mais claras, com a previsão de punição das candidaturas laranjas e distinguindo essas candidaturas daquelas que não são competitivas (que é algo que faz parte da dinâmica política). É preciso harmonizar o universo político e do direito.

A legislação eleitoral ainda tem lacunas que estão sendo preenchidas pelos legisladores, os Tribunais Superiores criaram alguns mecanismos que norteiam as eleições proporcionais de 2024, com o objetivo de identificar a fraude à cota de gênero. A punição deve ter um caráter educativo para prevenir novos casos, incentivando os partidos a cumprirem a lei de boa-fé, um sistema jurídico bem construído não apenas impede fraudes, mas também incentiva a consolidação de um sistema político mais representativo e igualitário. A harmonização entre o direito e a política é um processo contínuo, que exige ajustes conforme surgem novas demandas sociais e políticas.

2.7 Consequências da fraude à cota de gênero

Caso seja reconhecido à fraude na cota de gênero acarretará as seguintes consequências: Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; Inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou

anuíram a ela, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Violado o art. 10, § 3º, da lei 9.504/97 a Súmula 73 do TSE e a Resolução 23.735 de 2024 do TSE em seu Artigo 8º, a decisão judicial implicará na cassação dos diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, inclusive de candidatas femininas, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral, ainda que não haja prova dos demais na fraude. Em artigo publicado por Silveira; Braga; Gonçalves (2024, p.50) acrescenta que:

[...] a decisão da Justiça Eleitoral de cassar todos os eleitos, por exemplo, enfraquece as mudanças legislativas anteriormente mencionadas, pois, ao retirar de seus cargos as eleitas democraticamente que, em tese, não participaram da fraude à cota de gênero, diminui a representatividade feminina.

Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

3 COMPREENDER AS DECISÕES JURÍDICAS DOS CASOS EM PERNAMBUCO DE CASSAÇÃO POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Abordaremos a análise das decisões judiciais que culminaram na cassação de chapas proporcionais de vereadores em dois municípios pernambucanos: Lajedo e Tacaimbó. Em Lajedo, a chapa de vereadores do Partido Social Democrático (PSD) foi cassada por não observar as disposições do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que regulamenta a cota de gênero nas eleições. Já em Tacaimbó, as chapas proporcionais dos partidos Socialista Brasileiro (PSB) e dos Trabalhadores (PT) também sofreram cassação devido à fraude à cota de gênero. Este caso resultou na anulação de mais da metade dos votos válidos, ocasionando a realização de novas eleições proporcionais no município.

3.1 Chapa de vereadores de Lajedo cassada por fraude à cota de gênero

A justiça eleitoral cassou a chapa de candidatos e candidatas a vereadores de Lajedo/PE, que disputaram as eleições proporcionais de 2020, por fraude à cota de gênero, com a decisão dois vereadores e uma vereadora eleitos pelo Partido Social Democrático (PSD) perderam os mandatos. O PSD, inscreveu na sua chapa proporcional 20 candidatos ao cargo de vereador, sendo 14 candidatos e 6 candidatas, atingindo assim o que está prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que consiste na obrigatoriedade de inscrever no máximo 70% e no mínimo 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo, masculino ou feminino.

Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela Coligação Frente Popular. A Coligação Frente popular de Lajedo relatou que o Partido PSD apresentou a lista de candidatos ao cargo de vereador a justiça eleitoral, e o DRAP foi julgado e deferido a participação do partido, porém quando ocorreu o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, a candidatura de Marília do Socorro Oliveira foi indeferida, e o partido não substituiu a candidata, gerando uma incongruência na cota de gênero, pois passou a não mais atender o percentual mínimo exigido de 30%.

A Interpretação do art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.609/2019, do TSE, e a exigência do art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, leva à constatação de que a observância da cota de gênero deve ocorrer em todos os momentos do processo de registro. Se há candidatura indeferida, deve haver substituição, de maneira que a cota permaneça observada.

O entendimento do TRE/DF em certo é que: “O respeito aos percentuais de gênero deve ser observado durante todo o processo eleitoral, ou seja, tanto no preenchimento das vagas inicialmente requeridas quanto nas de substituição das candidaturas”. (TRE/DF. Registro de candidato 172620. Rel.: Juiz I’TALO FIORAVANTI SABO MENDES. 24 set. 2014).

No caso da candidata, houve indeferimento do registro de candidatura feminina, após deferimento do DRAP, em observância ao art. 47 da Resolução 23.609/2019, do TSE, em razão de ausência de prova de desincompatibilização de cargo comissionado na administração pública local e não recorreu contra o indeferimento do seu registro permanecendo inerte ao caso.

A possibilidade do partido requerer substituição da candidata cujo registro fora indeferido está fundamentado no art. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/1997. De acordo com o § 3º deste artigo, o pedido de substituição poderia ser feito até 20 dias antes da eleição ou solicitar a desistência de alguma candidatura do gênero masculino, para o cumprimento das cotas de gênero, mas o Partido se omitiu com o intuito de burlar a legislação e escapar da exigência legal. Como o indeferimento do registro de candidatura se deu em 20 de outubro de 2020, segundo a petição inicial e a defesa na AIJE, havia tempo hábil para o partido sanar o problema.

A candidata Marília do Socorro, publicou em sua rede social no dia 27 de setembro, no período de propaganda eleitoral, declarando apoio ao candidato Luciano Imaculada, sendo assim, a candidata fez campanha para candidato diverso, demonstrando não ter interesse em disputar o pleito.

3.2 O entendimento dos Tribunais Superiores (TRE-PE E TSE)

Na espécie, a combinação dos elementos presentes no aresto a quo leva a concluir que uma das candidaturas apresentadas pelo partido dos recorrentes visou exclusivamente contornar a norma do art. 10, § 3º, da Lei 9. 504/97: 1. não desincompatibilização de cargo público e de substituição da candidata; 2. ausência de ações efetivas de propaganda eleitoral e 3. apoio a outro candidato que concorria ao mesmo cargo, desde o primeiro dia da campanha.

A Desembargadora relatora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Iasmina Rocha, pontuou que, no mérito da Ação o partido atendeu a cota de gênero, porém no decorrer do pleito o registro de candidatura individual da candidata feminina Marília do Socorro de Oliveira, foi indeferido, o partido concorreu apenas com 25% de candidatas femininas, inferior ao mínimo legal, segundo o entendimento jurisprudencial, a observância da cota de gênero deve ser observada durante todo o curso do processo eleitoral e não apenas no momento do pedido de registro dos candidatos.

Enfatizou a relatora do TRE-PE que o julgamento do DRAP, não faz coisa julgada sobre a fraude, analisa a regularidade dos documentos do Partido, a ata de convenção e do quantitativo de candidatura por gênero, a candidata não apresentou quando intimada documento comprobatório de sua desincompatibilização de cargo público e como consequência teve seu pedido de registro de candidatura negado.

No entendimento da Desembargadora Iasmina Rocha, o fato do partido não ter substituído a candidata ou não ter insistido na candidatura não constitui, por si só, fraude, seria necessário prova efetiva que o partido requereu o registro de candidatura tendo como única finalidade compor as cotas legais.

A prova apresentada foi uma postagem de apoio em rede social a candidato de outro partido, que segundo a relatora do TRE, não seria suficiente para caracterizar a fraude e invalidar todos os votos atribuídos a agremiação investigada, as testemunhas informaram que Marília do Socorro realizou atos de campanha, e é envolvida com a política municipal, desistiu da candidatura devido a impugnação e a dificuldade de abertura da conta de campanha, mas

antes disso teria praticado atos de campanha e estava presente na convenção partidária se apresentando como candidata.

O Partido se manteve inerte a sua substituição, porém a Desembargadora entendeu que essas circunstâncias não seriam suficientes para caracterizar a fraude ou se presumir a existência de má-fé, votou inicialmente para negar provimento ao recurso, porém, mudou o voto diante do pedido de vista da Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas. A desembargadora Mariana Vargas (TRE-PE) enfatizou que a caracterização da fraude à cota de gênero não se exige a prova de que as candidatas fictícias e os demais tivessem a pretensão de fraudar a cota.

A fraude à cota de gênero estará evidenciada quando o partido ou a coligação, tendo apresentado DRAP a candidata que alcance o limite mínimo exigido na lei de candidaturas femininas, incluir entre elas uma ou mais candidaturas “de fachada” (também chamadas candidaturas “fictícias”, candidaturas “laranjas”, candidaturas “fantasmas”), não tendo o propósito de participar do pleito eleitoral, para se chegar a conclusão de uma candidatura “de fachada” decorre da análise de circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não apenas evidências irrefutáveis, mas também indícios, que, analisados em conjunto com outros elementos de prova ou até indiciários, poderão evidenciar a clara falta de intenção da candidata de participar efetivamente da disputa eleitoral, ou até mesmo a clara falta de disposição do partido no que diz respeito à efetiva participação da candidata na disputa eleitoral.

A Desembargadora Mariana Vargas (TRE-PE), destacou que: O registro da candidatura de Marília do Socorro de Oliveira, foi indeferido, tendo como alegação ausência de demonstração de sua desincompatibilização, por sentença que transitou em julgado para a requerente, configurando uma candidatura fictícia; o partido não promoveu a substituição da candidata em questão; a candidata a vereadora Marília do Socorro de Oliveira apoiou efetivamente outro candidato a vereador desde o primeiro dia do período da propaganda eleitoral, divulgou nas suas redes sociais apoio, cada um desses fatos, analisados isoladamente, seria insuficiente para fazer prova de que Marília do Socorro teria sido indicada no DRAP, como candidata a vereadora, para o preenchimento mínimo da cota feminina de gênero, devendo considerá-las em seu conjunto à luz das circunstâncias dos autos.

Os demandados não produziram provas que a candidata Marília do Socorro tivesse praticado ato de campanha, não realizaram a substituição da candidata quando o seu registro de candidatura foi indeferido, levando o partido ou a coligação a ficar abaixo da cota mínima de gênero, tal situação, associada a outras, pode revelar a existência de candidaturas “de fachada”.

No entendimento da Desembargadora Mariana Vargas, todas as circunstâncias somadas

nos autos, apresentou prova inequívoca, flagrante e robusta, que a candidata Marília do Socorro de Oliveira, não tinha a intenção de ocupar uma cadeira no legislativo municipal, sendo revelado uma candidatura fictícia, destinada apenas a cumprir a cota mínima do gênero feminino.

A parte demandada destacou que a candidatura de Marília não era fictícia, pois ela abriu conta bancária de campanha. A desembargadora entendeu que a abertura de conta e a sua prestação, não são argumentos que evidenciam o desejo da candidata de disputar o pleito, a prestação de contas é dever de todos os candidatos, inclusive daqueles que renunciaram, desistiram, foram substituídos ou tiveram o registro indeferido (art. 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja inobservância poderá ser sancionada).

Após a prolação do voto de vista da Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas, a Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha, modificou o voto para Dar Parcial Provisório ao Recurso, reconhecendo a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo as seguintes consequências: Revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao PSD– Lajedo-PE, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada agremiação partidária para eleição proporcional em 2020; Cassar o diploma das candidatas e dos candidatos eleitos à vereança pelo PSD em Lajedo/PE, nas eleições 2020, e dos respectivos suplentes; Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao PSD – LAJEDO/PE e aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2020, para o cargo de vereadora/vereador e determinar a retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores do Município de Lajedo-PE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero.

A parte demandada recorreu da decisão do TRE-PE ao TSE. O Ministro Benedito Gonçalves foi o relator do recurso no Tribunal Superior Eleitoral, e negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

No entendimento do Ministro do TSE, havia elementos robustos da fraude à cota de gênero na candidatura de Marília do Socorro de Oliveira, registrada unicamente para burlar o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ou seja, ausência de desincompatibilização de cargo público comissionado; a candidata não recorreu contra a decisão em que se indeferiu o seu registro e o partido, embora existisse tempo hábil, não promoveu substituição da sua candidatura; falta de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha para si, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua,

dentre outros e apoio a outro candidato que disputava o mesmo cargo, desde o primeiro dia da campanha.

3.3 Chapa de vereadores de Tacaimbó cassada por fraude à cota de gênero

A cassação da chapa de vereadores de Tacaimbó aconteceu em razão da comprovação de fraude na cota de gênero, registradas apenas para contornar o art. 10, § 3º, da Lei 9. 504/97, que estipula que pelo menos 30% das candidaturas devem ser ocupadas por mulheres. Neste caso, a Justiça eleitoral verificou que algumas candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Social Brasileiro (PSB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), eram fictícias ou não participaram da campanha, o que caracteriza a irregularidade. Cinco dos nove vereadores eleitos tiveram seus mandatos anulados, sendo dois do PSB e três do PT, o que levou à convocação de novas eleições proporcionais para a Câmara Municipal de Tacaimbó conforme o art. 224 do Código Eleitoral.

3.4 Contexto das decisões

Os processos referentes a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de Tacaimbó/PE, tramitou em caráter sigiloso, conforme entendimento da Resolução do TSE nº 23.326/2010, em seus Arts. 4º e 17 e quanto ao segredo de justiça destacou o Art.14, § 11 da Constituição Federal que segundo a mesma “A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”.

O Juiz Eleitoral de primeiro grau analisou os elementos contidos nas ações de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, nº 0600808-40.2020.6.17.0044 e 0600809-25.2020.6.17.0044. Segundo o Juiz eleitoral de Tacaimbó uma candidatura fictícia decorre da análise de um conjunto, somatório, de certas circunstâncias, não só de provas, mas também de indícios, entre elas se destaca a ausência do partido de lançar candidata que realmente deseje participar do pleito.

A votação pífia das candidatas, a ausência de voto nela mesma, a ínfima movimentação financeira, ausência de atos de campanha e sua comprovação e a declaração de apoio a outro candidato, são elementos que somados, configura a fraude eleitoral e o desejo da candidata de não disputar o pleito, lançada apenas para cumprir a cota mínima do gênero feminino.

As candidatas do Partido dos Trabalhadores, apresentaram: Prestações de contas com

ausência de declaração de gastos na confecção de material de campanha; Em consulta aos perfis das candidatas não foi encontrada qualquer postagem referente a sua candidatura; Recebimento de cotas do Fundo Partidário, sem utilização e pouco ou nenhum quantitativo de votos, a indicação fraudulenta das candidatas teria beneficiado toda a chapa, pois contribuiu para eleger três vereadores, foi registrado no DRAP 14 (quatorze) candidaturas, sendo 5 (cinco) mulheres e 9 (nove) homens, respeitando o mínimo de 30% da cota de gênero exigido por lei.

O que se destaca é a votação pífia obtida pelas candidatas impugnadas, do PT, Yasmim Lopes, votação zerada e a sogra do atual prefeito na época, Dona Dinha, obteve apenas um voto. Yasmim realizou campanha para outro vereador e Dona Dinha publicou em suas redes sociais pedindo voto apenas para o genro.

A Candidata Idione Quitéria (PSB), obteve votação zerada, não realizou campanha, não efetuou gasto e pediu voto para outro candidato, indícios e provas que somados configuram fraude. Diante dos indícios apresentados dos dois partidos, cumpriu a parte Ré provar a efetiva realização de atos de campanha das candidatas e suas intenções de disputarem o pleito. O apoio a outro candidato foi fator decisivo para comprovação do caráter fictício de candidaturas femininas.

A cidade de Tacaimbó no pleito eleitoral de 2020, tinha 10.146 eleitores aptos, desses foram computados para o cargo de vereador 8.074 votos válidos, como a sentença cassou a chapa proporcional do Partido Social Brasileiro (PSB) que obteve 2.074 votos válidos e a do Partido dos Trabalhadores (PT) que obteve 2.319 votos válidos, somando os votos válidos dos dois partidos, temos 4.393 votos, superando mais da metade dos votos válidos do município, logo a decisão do tribunal foi por nova eleição dentro do prazo estabelecido pela lei eleitoral.

Como resultado da fraude na cota de gênero, o Juiz Eleitoral revogou as aprovações e as homologações dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários/ DRAPs relacionados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) e ao Partido dos Trabalhadores (PT), com a anulação dos registros das candidatas e dos candidatos de ambos os partidos para as eleições proporcionais no Município de Tacaimbó; anulou os diplomas dos candidatos eleitos à câmara de Tacaimbó, nas eleições de 2020, pelo PSB e pelo PT, e de seus respectivos suplentes; declarou inválidos todos os votos proporcionais dados ao PSB e ao PT e suas candidatas e candidatos e a inelegibilidade de Idione Quitéria da Silva do PSB, Maria de Lourdes Siba da Silva e Cícera Yasmin Lopes da Silva, ambas do PT.

As partes recorreram da Decisão do Juiz de primeiro grau, os membros do TRE de Pernambuco, de forma unânime, afastou a preliminar de anulação da sentença e negou provimento ao recurso e reconheceram a violação ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, referente

a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de Tacaimbó. A consequência direta da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a anulação do mandato eletivo do réu na relação processual. O art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, não estipula a imposição da sanção de inelegibilidade na AIME, sendo assim, os desembargadores afastaram a inelegibilidade imposta às impugnadas Idione Quitéria da Silva, Maria de Lourdes Siba da Silva e Cícera Yasmin Lopes da Silva. De acordo com o Art. 224 caput da Lei 4.737/65:

Art 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

A nulidade dos votos obtidos nas duas agremiações afetou mais da metade dos votos válidos e o entendimento do Art. 224, caput, do Código Eleitoral, uma nova eleição para o cargo de vereador no município. Estando a votação viciada por fraude a cota de gênero, a consequência legal prevista no Art. 222 é anulação dos votos, sem aproveitamento destes para a legenda, sendo anulados os votos obtidos por fraude, se tem a incidência do Art. 224, caput, do Código Eleitoral, segundo o qual, se a nulidade dos votos atingir mais de 50% dos votos, será prejudicada as demais votações e o tribunal marcará nova eleição dentro de vinte a quarenta dias, sendo assim, não se pode falar em legitimidade ou representatividade de uma Câmara Municipal, com menos de 50% dos votos de uma cidade.

Por maioria o Tribunal determinou novas eleições proporcionais, conforme o código Eleitoral e o Art. 20, § 5º da Resolução TSE nº 23.611/2019, considerando que a anulação dos votos dos dois processos que envolve o PSB e o PT (0600808–40.2020.6.17.0044 e 0600809–25.2020.6.17.0044) atingiu mais da metade dos votos. Com a confirmação da fraude, o TRE, cassou os registros e considerou nulos todos os votos atribuídos aos partidos envolvidos e a perda de mandato de três vereadores do PT, Mardones dos Santos Quaresma, Givanildo João da Silva e Nadilson Nunes da Silva e dois vereadores do PSB, Edvaldo José de Macedo e Fagno José de França. A eleição suplementar para o cargo de Vereador ocorreu no dia 3 de setembro de 2023, no horário das 8h às 17h, dos nove vereadores cassados, sete retornaram à Câmara Municipal.

4 DISCUTIR AS DECISÕES JURÍDICAS EM CONJUNTO COM A RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE COMO UMA CATEGORIA DE PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

A importância das decisões jurídicas na proteção democrática da participação feminina na política reside no fato de que essas decisões garantem o cumprimento das leis que asseguram a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres. Além disso, as decisões jurídicas atuam como uma barreira contra práticas discriminatórias e exclusivas das mulheres no cenário político, promovendo, assim, a igualdade de gênero e a representatividade feminina nas eleições e nas instâncias de poder.

A evolução histórica das decisões jurídicas em favor da participação feminina na política mostra um avanço significativo ao longo dos anos, com a incorporação de leis e medidas que visam garantir a igualdade de gênero no campo político. Desde a aprovação de leis de cotas até a interpretação de dispositivos constitucionais. A discussão das decisões jurídicas sobre fraude na cota de gênero, em conjunto com a Resolução nº 23.735/2024 do TSE, revela a importância das cotas como uma categoria essencial de proteção democrática à participação feminina na política. A resolução e as decisões relacionadas fortalecem a integridade do processo eleitoral ao combater práticas que impedem o avanço da equidade de gênero.

A Resolução 23.735/24 do TSE tem sua origem na legislação eleitoral brasileira e se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Foi criada com base na necessidade de superar as barreiras que historicamente impediam a participação efetiva das mulheres na vida política do país. Sua fundamentação legal está na Constituição Federal, na Lei das Eleições e em outras normas que buscam garantir a igualdade de gênero no processo eleitoral, entre outras disposições, a obrigatoriedade dos partidos políticos destinarem pelo menos 30% das candidaturas para cada gênero. Além disso, prevê sanções para os partidos que não cumprirem essa determinação. O impacto dessa resolução na participação feminina tem sido significativo, resultando no aumento do número de mulheres candidatas e, conseqüentemente, de representantes eleitas. Dessa forma, a resolução irá contribuir para a proteção democrática e a promoção da igualdade de gênero na política.

A Resolução nº 23.735/2024 consolida medidas que visam garantir a efetividade da participação feminina na política. Entre seus principais aspectos, destacam-se: Definição das cotas de gênero: Reforça o cumprimento de no mínimo 30% das candidaturas de cada gênero por partidos ou coligações, ampliando a fiscalização sobre sua implementação; Regulação do Fundo Eleitoral: Determina que 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sejam obrigatoriamente destinados a candidaturas femininas. Sanções por

descumprimento: Prevê penalidades severas para partidos que desrespeitem as regras, incluindo a cassação de mandatos obtidos por coligações fraudulentas. Fiscalização preventiva: A resolução incentiva a transparência e a prestação de contas antes do registro das candidaturas, minimizando fraudes estruturais.

A proteção democrática da participação feminina na política é um tema fundamental para a promoção da igualdade de gênero no contexto político. A discussão sobre a importância da representatividade feminina e as estratégias para garantir a participação ativa das mulheres nos processos decisórios é essencial para o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a análise dos mecanismos de proteção da democracia, juntamente com a avaliação dos desafios e oportunidades para a participação feminina, é crucial para compreender os avanços, as lacunas e as possíveis soluções para a promoção da igualdade de gênero na política.

A análise dos mecanismos de proteção democrática para a participação feminina na política envolve a avaliação de instrumentos legais, políticas públicas e práticas institucionais que visam garantir a representatividade das mulheres nos espaços de poder (Fontes, Jesus e Barros, 2024).

O artigo 8º, da resolução 23.735/2024, destaca que fraude eleitoral são atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitor, adulterar processos de votação ou conferir vantagem indevida a candidatos e prescreve condutas aptas a configurar fraude à cota de gênero, já os atos fraudulentos estão elencados no § 3º que são: A negligência do partido na apresentação de registros juridicamente inviável, a inércia em sanar pendências documentais, a revelia e a ausência de substituição de candidaturas indeferidas. O § 4º complementa destacando que a caracterização da fraude a cota de gênero dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), sendo suficiente a intenção de burlar a lei. O § 2º do mesmo artigo normatiza os elementos que caracteriza a fraude na cota de gênero, a votação zerada ou irrisória da candidata, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos de campanha em benefício próprio, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

O § 5º do artigo 8º da resolução 23.735/2024 demonstra as consequências as agremiações que tentarem burlar o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, acarretando na Cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, caso a nulidade atinja mais da metade dos votos, será julgado prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, dessa forma aconteceu nos municípios de Tacaimbó e Lajedo (

Fontes; Jesus; Barros, 2024).

Em Tacaimbó, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) determinou a cassação dos mandatos de cinco vereadores eleitos em 2020 devido à comprovação de fraude na cota de gênero. A decisão foi baseada na constatação de que algumas candidaturas femininas eram fictícias, ou seja, foram registradas apenas para cumprir os requisitos legais sem intenção real de concorrer. As candidatas não realizaram campanhas efetivas; algumas sequer receberam votos, indicando que não participaram do processo eleitoral de forma legítima e os recursos destinados a essas candidatas não foram devidamente utilizadas, devido a comprovação de fraude a cota de gênero a decisão judicial cassou os mandatos dos vereadores eleitos pela coligação e convocou novas eleições proporcionais para a Câmara Municipal de Tacaimbó, uma vez que mais de 50% dos votos válidos foram anulados.

Em Lajedo, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020. Uma das candidatas a vereadora na cidade deixou de se desincompatibilizar do cargo comissionado na administração pública local e não recorreu do seu indeferimento do registro de candidatura e o partido não requereu a sua substituição, mesmo havendo tempo hábil. Outro fator foi que a candidata no período de propaganda eleitoral, declarou apoio político a outro candidato a vereador, esse seu gesto corroborou para demonstrar que em nenhum momento a candidata queria disputar o pleito. Sendo caracterizada a candidatura fictícia, o Tribunal determinou a anulação dos votos atribuídos a agremiação no município e a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos pelo partido, a recontagem dos votos e consequentemente gerando um novo coeficiente eleitoral.

As decisões judiciais em Tacaimbó e Lajedo ilustram como a Resolução nº 23.735/2024 será aplicada para combater irregularidades e fortalecer o cumprimento das cotas de gênero. Essas decisões criam um precedente importante, enviando um sinal claro de que fraudes não serão toleradas e serão severamente punidas. Os partidos políticos têm sido obrigados a revisar suas práticas, evitando candidaturas fictícias para escapar de sanções. A apresentação de candidaturas fictícias não apenas viola a Resolução nº 23.735/2024, mas também prejudica a representação política de grupos historicamente marginalizados, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral. Essas decisões criam um precedente importante, enviando um sinal claro de que fraudes não serão toleradas e serão severamente punidas, os partidos políticos têm sido obrigados a revisar suas práticas, evitando candidaturas fictícias para escapar de sanções.

Tanto em Tacaimbó quanto em Lajedo, a cassação de mandatos e a anulação de votos resultaram na necessidade de novas eleições proporcionais na primeira e recontagem dos votos

na segunda, gerando novo coeficiente eleitoral, demonstrando o rigor da Justiça no combate à fraude a cota de gênero. As fraudes desestruturaram as composições legislativas, reforçando a importância de que os partidos respeitem as normas legais.

As decisões reafirmam que as mulheres não são meras peças decorativas no processo político, mas devem ter condições reais de participação. As sanções exemplares têm um efeito preventivo, desestimulando fraudes em eleições futuras. Os desafios e oportunidades para a participação feminina na política são aspectos fundamentais a serem considerados para o fortalecimento da democracia. A superação de obstáculos como a sub-representação das mulheres, a falta de financiamento e o enfrentamento de estereótipos de gênero são desafios significativos que demandam estratégias efetivas. Ao mesmo tempo, a identificação de oportunidades como a ampliação do debate sobre a participação feminina, a implementação de políticas afirmativas e o fortalecimento da rede de apoio às candidatas, são aspectos promissores para a promoção da igualdade de gênero na esfera política.

Conforme Fontes; Jesus; Barros (2024), as inovações trazidas pela resolução 23.735/2024, além de propiciar maior segurança jurídica em relação a cota de gênero, confere estabilidade ao processo eleitoral, permite reconhecimento, a prima facie, pelos diversos atores sociais, das condutas ilícitas que configura a fraude. Embora o recente avanço da justiça eleitoral aparenta apaziguar as discussões sobre as consequências da burla, é certo que a resolução ainda passará pelo crivo dos operadores do Direito, bem como por embates na esfera do Poder Legislativo e também na esfera política, dada a resistência dos partidos políticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais em Pernambuco, destacando os desafios e avanços na implementação de políticas afirmativas que buscam garantir a representatividade feminina na política. A pesquisa revelou que, embora a Lei nº 9.504/97 e suas subsequentes alterações tenham promovido avanços significativos, a prática de fraudes ainda representa um obstáculo à consolidação de uma democracia mais inclusiva e igualitária.

Os casos analisados, como os dos municípios de Lajedo e Tacaimbó, evidenciam que a fraude na cota de gênero não é apenas uma violação legal, mas também um retrocesso ético e político que compromete a legitimidade do processo eleitoral. A análise das decisões do TRE/PE e TSE demonstrou que a Justiça Eleitoral tem adotado uma postura rigorosa para coibir

essas práticas, impondo sanções exemplares que vão desde a cassação de mandatos até a anulação de votos.

Nesse contexto, a Resolução 23.735/24 do TSE destacou-se como um marco normativo na proteção democrática da participação feminina. Ao definir critérios objetivos para a identificação de fraudes e estabelecer sanções claras, a resolução reforça o compromisso do sistema eleitoral brasileiro com a igualdade de gênero. Entretanto, a efetividade dessa normativa depende da fiscalização contínua e da conscientização dos partidos políticos sobre a importância de fomentar candidaturas femininas reais e competitivas.

Apesar dos avanços jurídicos e institucionais, o estudo constatou que a sub-representação feminina nas casas legislativas permanece como uma questão estrutural, exigindo esforços integrados entre sociedade civil, partidos políticos e Poder Judiciário. A representatividade feminina não é apenas uma questão de justiça social, mas uma condição indispensável para a formulação de políticas públicas mais inclusivas, que reflitam as demandas de toda a sociedade.

Conclui-se que a superação das fraudes e a consolidação da cota de gênero como instrumento efetivo de inclusão requerem, além de mecanismos legais, uma transformação cultural que enfrente os preconceitos e estereótipos de gênero ainda presentes no cenário político. O fortalecimento das políticas de incentivo, aliadas a uma maior fiscalização e educação política, são caminhos promissores para alcançar a tão almejada igualdade de gênero.

Este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a temática, propondo uma reflexão crítica sobre os desafios e avanços na promoção da representatividade feminina na política brasileira. Que as lições aprendidas em Pernambuco sirvam de exemplo para o aprimoramento das práticas eleitorais em todo o país, reafirmando o compromisso com uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa.

6 REFERÊNCIAS

BOTELHO SGADARI PASSEGGI, A. L.; DE SIQUEIRA, M. Impacto do direito internacional nas ações afirmativas de gênero no direito eleitoral brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 97–126, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2180. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2180>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº64 de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso em 10 de nov 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034/2009, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.504 de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 10 de nov 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução (11544) n. 0600043- 39.2024.6.00.0000 que deu origem à Resolução 23.735/24. Relator da Consulta Ministra Cármen Lúcia, Sessão de julgamento realizada em 27/02/24. Publicada no **Diário da Justiça Eletrônico**, Ano 2024 - n. 9, de 04 de março de 2024, p. 110.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.735/24**. Ministra Relatora da Resolução Cármen Lúcia. Sessão realizada em 27/02/24. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico, n. 29, de 04 de março de 2024, p. 110.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de dez. 2024.

CALHEIROS, I. L. .; BRASIL, S. F. de C. .; IGNÁCIO, R. P. . A FRAUDE DE COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 01–10, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3820671 . Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/111>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9a32ef65c42085537062753ec435750f>. Acesso em: 29/11/2024.

CUNHA, A. G. da; BASTOS JÚNIOR, L. M. P. Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 1, p. 57–84, 2020. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v24i1.5. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 8 jan. 2025.

DOMINGUES, Jonathan Machado; SENA, Matheus Reuter. Dinâmicas de inclusão e exclusão: Uma análise das políticas de cotas para pessoas transexuais no contexto brasileiro. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 9, p. 43-60, 2023.

FIGUEIRÊDO DA SILVEIRA, Michel; MOREIRA GONÇALVES, Flávio José; LOURENÇO MUNIZ BRAGA, Janderson. Fraude à cota de gênero, cassação de mulheres

eleitas e Teoria do Impacto Desproporcional: uma breve análise da legislação eleitoral à luz da jurisprudência. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, [S. l.], v. 12, n. 21, 2024. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/152>. Acesso em: 9 jan. 2025.

FONTES, F.S.M.C; JESUS, T.A.C de; BARROS, Valdira. **Violência política de gênero no brasil**: Uma análise das vulnerabilidades de candidaturas femininas no contexto da representação democrática. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, SC, pag 341-361,2024. Disponível em:<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/8w389q4e/VoFE5h0gpa9fFbEb.pdf>. Acesso em: 04 dez 2024.

GOMES, Felipe S; POLICARPO, Fernanda M; Martins, Naony S.C. **Violência Política contra Mulheres pós lei nº 14.192/2021: pec 9/2023 e a necessidade de estratégias complementares para prevenção**. Revista Synthesis, v.13, n. 1, p. 101-118, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Panorama. Disponível: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SALGADO, E. D.; GUIMARÃES, G. A.; MONTE-ALTO, E. V. L. C. COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA: ENTRE A HISTÓRIA, AS URNAS E O PARLAMENTO. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SANTOS, P.P dos; CARVALHO, V.O, NETO, João Andrade. **Comentários aos enunciados da I jornada de direito eleitoral**. Brasília-DF: ABRADep,2022.

SILVA, Leandro Barbosa; BRAGA, Sabrina de Paula. Comentários aos enunciados da I jornada de direito eleitoral: **Comentário ao Enunciado 60**, v.1, p. 426-434. Brasília-DF: ABRADep,2022.

SOARES ALCÂNTARA, Adriana; COSTA JUCÁ, Roberta Laena. Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso. **Estudos Eleitorais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 139–157, 2023. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/243>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (TRE-GO). **AgR: 0601046-48.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060104648**, Relator: Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: PSESS-87, data 28/09/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/acordao-tre-go-propaganda-antecipada.pdf> . Acesso em 06 de dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE). **RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600469-28.2020.6.17.0094 - Lajedo – PERNAMBUCO**, Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/pe/2023/8/29/13/20/45/0482e7cb62f3ccfd932e451a3e321efb8905c3c538c188b6d4eb5f7d8490abdb#sdfootnote2sym>. Acesso em 06 de dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE). **Recurso eleitoral (11548) - 0600769-07.2020.6.17.0056 - Garanhuns – Pernambuco**. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/2/1/10/0/8/f4aac80fc40eae7d323e567843f5f94d0aed154fc2a07caacfc332659b2f40de>. Acesso em 15 de dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE). **REI 0600809-25.2020.6.17.0044 TACAIMBÓ – PE.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/1735765054?origin=serp>. Acesso em 13 de dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. **Recurso Eleitoral (11548) - 0600808-40.2020.6.17.0044 - Tacaimbó – PERNAMBUCO,** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pe/2022/11/30/14/43/17/03927bbac5f167bab2bc6b8c4290e4537fd1eb05546d04527e4041705870ee65>. Acesso em 10 de dez 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). **RE: 060011083 MOSSORÓ - RN,** Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/11/2021, Página 12-16.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) **SÚMULA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000323-45.2013.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL** Relator: Ministro Alexandre de Moraes Interessado: Tribunal Superior Eleitoral Atualiza a jurisprudência sumulada do TSE. SÚMULA Nº 73/TSE. Brasília: TSE, 2024, Disponível em: file:///C:/Users/PC/Downloads/0000323-45.2013.6.00.0000_inteiroTeor.pdf. Acesso em 05 de dez 2024.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira:** A lei de cotas. Brasília- DF, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008.

